

MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE MS

Decreto Municipal nº 2.118/2020

DECRETO nº 2.118/2020

PMSGO/GAB

26 de março de 2020.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS AO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.115, DE 23 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a competência do Comitê Municipal de Contingência para Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) para deliberar sobre ações e medidas de combate ao COVID-19;

Considerando que até 25 de março de 2020 às 18h:29m, foram confirmados 2.433 casos de novo coronavírus (Sars-Cov-2) no Brasil, sendo registrado também 57 mortes no Brasil em consequência do referido vírus, conforme boletim divulgado pelo Ministérios da Saúde ;

Considerando que a situação demanda emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de São Gabriel do Oeste /MS,

Considerando a grave ameaça do COVID-19 vírus e de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do mesmo;

Considerando os Decretos Federais nº 10.282/2020 e 10.292/2020 que dispõe sobre o resguardo ao exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais;

Considerando o comprometimento da Administração Pública Municipal com a vida de toda a população sãogabrielense, bem como o atendimento das necessidades essenciais indispensáveis ao ser humano;

Decreta:

Art. 1º O art. 8º do Decreto Municipal nº 2.115/2020 para a viger com a seguinte redação:

“Art. 8º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19) fica suspenso, a partir de 24 de março de 2020 a 6 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município São Gabriel do Oeste MS, podendo tal prazo ser prorrogado por novo período.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu

interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

“§ 3º Ficam suspensos ainda:

I – Clínicas de estéticas, salões de beleza, salões de cabeleireiros, manicures, pedicures e barbeiros;

II – Funcionamento do Comércio em geral, tais como lojas, centros comerciais, galerias e estabelecimentos congêneres, comércio de rua (ambulantes), feira do produtor, danceterias, casas de shows, boates, bares, sorveterias e estabelecimentos congêneres, os quais devem manter vedado o acesso do público ao interior desses locais;

III – Caravanas, reuniões de grupos, festas, visitas em locais públicos e presídios;

IV – Reuniões privadas alusivas a festas, festas de aniversário, casamento, bodas, entre outras;

V – Atividades de saúde bucal, odontológicas, públicas e privadas, além de todos os atendimentos ambulatoriais e eletivos de saúde pública, exceto casos de urgência e emergência;

VI – Visitas a pacientes internados nos hospitais;

VII – Motéis;

VIII – Bingos e demais eventos beneficentes e filantrópicos;

IX - Atendimento presencial em todas as agências bancárias, correspondentes e similares;

§ 4º - A vedação disposta no inciso IX deste artigo se aplica aos bancos públicos e privados.

§ 5º - Será admitida exceção para o atendimento presencial nas agências bancárias apenas para serviços essenciais tais como: saque sem cartão e/ou senha de conta salário e de contas corrente ou poupança que recebam salário; saque sem cartão e/ou senha de FGTS, PIS, Abono, INSS, Seguro Desemprego, Seguro Defeso e Bolsa Família, desbloqueio de senha e cartão.

§ 6º - A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator e naquelas constantes no Código Penal.”

Art. 2º O art. 11 do Decreto Municipal nº 2.115/2020 para a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 11.** A suspensão a que se refere o artigo 8º z decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias;

II - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III – padarias;

IV - clínicas veterinárias de atendimento de urgências e emergências,

V - distribuidores de gás;

VI - postos de combustível;

VII - serviços funerários;

VIII - serviços de saúde, tais como clínicas médicas, laboratórios, centros de diagnósticos médicos, os quais deverão realizar o atendimento por agendamento, evitando aglomeração de pessoas;

IX – restaurantes, lanchonetes, marmitarias e cafés;

X – ambulantes relacionados à alimentação;

XI- conveniências;

XII - lojas agropecuárias;

XIII – borracharias, mecânicas, autopeças, auto elétricas;

XIV - outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete do Prefeito e pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Os estabelecimentos descritos nos incisos I a VIII, devem observância as normas de segurança e regulamentos municipais relativas à prevenção da COVID-19, em especial ao disposto no Decreto Municipal 2.111/2020 e 2.114/2020.

§ 2º Os estabelecimentos descritos nos incisos IX a XIV deverá se dar exclusivamente por meio de retirada dos produtos ou serviços na parte exterior do estabelecimento ou entregas em domicílio (delivery).

§ 3º Aos estabelecimentos descritos no incisos IX e XIV é vedado o consumo no local, inclusive deve ser feita a retirada de cadeiras e mesas expostas.

§ 4º Os estabelecimentos descritos neste artigo, também devem observância as normas de segurança e regulamentos municipais relativas à prevenção da COVID-19 dispostas nos Decretos Municipais.”

Art. 3º A unidade lotérica do Município de São Gabriel do Oeste MS deverá limitar o número de pessoas no interior de seu estabelecimento de acordo com sua estrutura física, de forma que a entrada e saída das pessoas sejam realizadas organizadamente por um funcionário do estabelecimento.

§ 1º Deverá ser ofertado horário diferenciado e exclusivo aos idosos acima de 60 anos e gestantes.

§ 2º As pessoas devem manter a distância mínima de dois metros entre as mesmas.

§ 3º Os funcionários da unidade que executa suas atividades nos caixas deverão ter à sua disposição álcool gel 70% ou álcool 70% para higienização das mãos e dos equipamentos utilizados no trabalho.

§ 4º Deverá ser reforçada as medidas de higienização de superfície com álcool gel 70%, álcool 70% ou hipoclorito de sódio com concentração de 2 a 2,5% de Cloro Ativo, e disponibilizar

álcool gel 70% ou álcool 70% para os usuários, em local sinalizado, bem como disponibilizar informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 5º Deverá ser divulgado amplamente nos canais de comunicação desse estabelecimento as medidas adotadas pelo mesmo.

Art. 4º As atividades religiosas de qualquer natureza, sejam missas, cultos, confissão religiosa, celebrações litúrgicas regulares ou atos pastorais poderão ser realizadas de forma ordenada a fim de evitar aglomerações de pessoas, respeitando o horário de circulação e deverão as adotar seguintes medidas abaixo:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - manter a distância mínima de dois metros entre as pessoas;

III - Disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% para as pessoas que ali circulam

IV - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

Parágrafo único. Entende-se como aglomeração toda e qualquer reunião com mais de 10 (dez) pessoas.

Art 5º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art 6º Ficam consolidados os efeitos dos artigos 8º e 11 do Decreto Municipal nº 2.115/2020 até a data presente data.

Art 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS, em 26 de março de 2020.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por SUELLEN DE SOUZA RODRIGUES